

Recurso Especial Cível nº 0055894-19.2024.8.19.0000

Recorrente: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.

Recorrido: ESPÓLIO DE SÉRGIO SALGADO PINHA, neste ato representado pela Sra. VERA LÚCIA DE RESENDE PINHA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 67-87, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 55-63, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. PRETENSÃO DA COOPERATIVA CREDORA DE PENHORAR O ÚNICO BEM IMÓVEL DEIXADO PELO DE CUJUS. TESE DE IMPENHORABILIDADE SUSCITADA PELA MEEIRA/INVENTARIANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE, SEM APRECIAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DA PROTEÇÃO LEGAL, DEFERE A AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, NO LIMITE DO QUINHÃO HEREDITÁRIO DA INVENTARIANTE. IRRESIGNAÇÃO DA MEEIRA QUE PROSPERA. DÍVIDA QUE PERTENCE AO ESPÓLIO E NÃO AOS HERDEIROS, E QUE, EM TESE, DEVE SER QUITADA PELOS BENS DEIXADOS PELO FALECIDO ANTES DA REALIZAÇÃO DA PARTILHA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 642 DO CPC. ACERVO HEREDITÁRIO QUE É COMPOSTO POR UM ÚNICO BEM IMÓVEL, AO QUAL A MEEIRA/INVENTARIANTE ATRIBUI A NATUREZA DE BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO QUE DEVE SER ENFRENTADA PELO JUÍZO SUCESSÓRIO ANTES DA DETERMINAÇÃO DA PENHORA E DA

AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE “A MORTE DO DEVEDOR NÃO FAZ CESSAR, AUTOMATICAMENTE, A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA, NEM O TORNA APTO A SER PENHORADO PARA GARANTIR PAGAMENTO FUTURO DE SEUS CREDORES”. DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS PELA AGRAVANTE QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO AGRAVADA.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega infringência na aplicação dos artigos 371 do CPC e art. 5º, LV da CF. Pretende a reforma do aresto recorrido para que seja cancelada a possibilidade de venda do bem imóvel para pagamento de dívidas reconhecidas no processo de inventário.

Contrarrazões ausentes consoante certidão de fls. 168.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela recorrida em face de decisão que determinou a penhora no rosto dos autos do inventário visando constar na matrícula de imóvel a existência de ação que eventualmente envolva os herdeiros do espólio pelo princípio da *Saisine*. O acórdão reformou a decisão agravada, sob os seguintes fundamentos:

“(...)da leitura das diversas manifestações da ora Agravada nos autos, é possível verificar que a dívida habilitada no Inventário não foi contraída pela ora Agravante, herdeira e Inventariante, mas sim pelo de cujus, cujo patrimônio deixado, por força do artigo 1.997 do CC, responde perante os credores. Deste modo, nenhuma razão há para se falar em princípio de saisine ou em quinhão hereditário se a partilha do monte

somente se operacionaliza após o pagamento de todos os credores, conforme dispõe o artigo 642 do CPC. Aliás, os autos originários já foram remetidos incontáveis vezes ao Partidor que, reiteradamente, vem alertando ao juízo acerca da necessidade de se decidir, antes da divisão dos bens, sobre o pagamento das dívidas do espólio. Não fosse o bastante, diante da alegação da Inventariante de que o único bem imóvel que compõe o acervo hereditário constitui bem de família, tal argumento deve ser devidamente enfrentando pelo juízo sucessório antes de se determinar a averbação da penhora na matrícula do respectivo bem.” (fl. 60-62)

O detido exame das razões recursais revela **a falta de pertinência temática** entre as razões apresentadas pelo recorrente (força vinculante das obrigações contratuais, princípio da boa-fé, o recebimento de empréstimo de valores, a possibilidade de alienação, por escritura pública, de bens integrantes do acervo hereditário,) e a questão efetivamente julgada por este Tribunal de Justiça (necessidade de apuração dos débitos do espólio e da alegação de que o único imóvel do acervo hereditário constitui bem de família).

A circunstância referida configura hipótese de fundamentação deficiente a atrair a incidência dos **verbetes nº 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO
ESPECIAL. EXECUÇÃO DE
ALIMENTOS. ACORDO
REFERENDADO PELA DEFENSORIA
PÚBLICA. AUSÊNCIA DE
HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.
ARREPENDIMENTO UNILATERAL.
ACÓRDÃO RECORRIDO EM
CONSONÂNCIA COM
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ.
REQUISITOS DO TÍTULO
EXECUTIVO. REEXAME DO
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO
DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 2. A jurisprudência desta Corte compreende que "o acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil" (REsp n. 1.117.639/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2010, DJe de 21/2/2011). 3. Além disso, "é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, é descabido o arrendimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial" (AgInt no REsp n. 1.926.701/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que estão presentes os pressupostos do título executivo. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 7. **É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n.**

284 do STF. 8. *A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).* 9. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)*”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE JULGA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF.

1. *A decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial apontou como óbice ao seu processamento a incidência da Súmula 513 do STF.*

Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Agravo, deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, limitando-se a defender a modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade.

2. Assim, deixou a recorrente de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela agravante, o qual é apto, por si só, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a

ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. É que, de acordo com a jurisprudência do STJ, descabe Recurso Especial contra acórdão do Órgão Especial restrito ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, tendo em vista a posterior remessa ao órgão fracionário para fins de finalização do julgamento do Recurso, com apreciação da questão de fundo. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 513 do STF.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.104.267/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)”

Ademais, a recorrente fundamenta seu recurso no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição da República.

No entanto, não se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar a alegada divergência, pois sequer colacionou os precedentes jurisprudenciais, comparando-os analiticamente com os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1.029, §§ 1º e 2º do CPC, e 255, § 1º do RISTJ.

Nesse caminhar, incide, também, o **verbete 284 da súmula da jurisprudência do STF**, aplicável por analogia pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. **AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.** I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Na sentença,

*julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II - Em relação a ofensa ao art. 1.013, do CPC/2015, afasta-se tal alegação porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e bem fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. III - Conforme pode ser observado (fls. 177-178), a decisão do juízo a quo, valendo-se das provas apresentadas aos autos, abordou todas questões importantes para o deslinde da questão. IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VI - **Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.** VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1336540/SP - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2019)”*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente